

**Portaria n.º 751/99,
de 27 de agosto**

O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, diploma que reformulou o regime jurídico das prestações familiares, estabeleceu a aplicação de coimas para determinados comportamentos ilícitos, incluindo os praticados no âmbito dos processos relativos às prestações a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

Considerando, porém, a inexistência de um enquadramento normativo próprio do ilícito de contraordenação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, mostra-se necessário estabelecer as regras do processamento das respetivas contraordenações e aplicação de coimas, sem prejuízo da aplicação do disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação introduzida pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, e 244/95, de 14 de setembro.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Competência da Caixa Geral de Aposentações

1 - É da competência da Caixa Geral de Aposentações a organização e instrução dos processos de contraordenação a que se refere o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, no âmbito das prestações familiares a cargo da mesma Caixa.

2 - A decisão dos processos de contraordenação referidos no número anterior é da competência do conselho de administração da Caixa Geral de Aposentações, que pode, porém, delegar essa competência nos diretores, diretores-adjuntos ou subdiretores.

2.º

Reversão do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações referidas no presente diploma constitui receita da Caixa Geral de Aposentações.

3.º

Regime aplicável

Aos processos de contraordenação previstos na presente portaria é aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social estabelecido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, e 244/95, de 14 de setembro.

Pelo Ministro das Finanças, João Carlos da Costa Ferreira da Silva, Secretário de Estado do Orçamento, em 28 de julho de 1999.